

dos campeonatos e competições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º;

d) Possibilidade de requerer a realização de, no mínimo, dois exames anuais ou equivalente em época especial de exames.

Artigo 8.º

Regulamentação

1 — O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior regulamenta a aplicação institucional do presente estatuto até ao início do ano letivo 2019-2020, definindo, designadamente:

a) Os critérios para a atribuição do estatuto a estudantes que estão matriculados e inscritos pela primeira vez num ciclo de estudos;

b) Os critérios para a atribuição do estatuto a estudantes que participam pela primeira vez nos campeonatos e competições a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º;

c) Os critérios de mérito académico e desportivo necessários para o alargamento do estatuto a outros estudantes, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;

d) Os deveres dos estudantes atletas do ensino superior;

e) Os procedimentos de requerimento, atribuição, renovação e cessação do estatuto;

f) A duração do estatuto, que deve respeitar o disposto no artigo 6.º;

g) Os mecanismos de fiscalização do cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao estatuto;

h) O órgão ou serviço que assegura, na instituição de ensino superior, a gestão dos procedimentos relacionados com o estatuto.

2 — As normas emitidas nos termos do número anterior podem ir além do disposto no presente decreto-lei no que diz respeito aos direitos dos estudantes atletas do ensino superior e aos seus critérios de elegibilidade, desde que em sentido mais favorável aos estudantes, com exceção do aproveitamento escolar mínimo previsto no artigo 5.º

3 — A regulamentação a que se refere o n.º 1 é elaborada em estreita articulação das instituições de ensino superior com as federações desportivas e seus clubes, tendo em vista o reforço da colaboração mútua e a prossecução dos objetivos do aumento da participação desportiva dos estudantes e do desenvolvimento de carreiras duplas.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de janeiro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor* — *Tiago Brandão Rodrigues*.

Promulgado em 17 de abril de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de abril de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112246417

Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2019

O Sindicato Nacional de Motoristas de Matérias Perigosas (SNMMP) comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores das empresas associadas da Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias (ANTRAM) e da Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas (APETRO) iriam iniciar greve a partir das 00:00 do dia 15 de abril de 2019 e por tempo indeterminado.

As empresas em causa asseguram serviços de abastecimento de combustíveis e transporte de mercadorias, nomeadamente o transporte de mercadorias perigosas e outros bens essenciais à economia nacional, que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 e as alíneas d) e h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

Foram fixados serviços mínimos a prestar pelos trabalhadores motoristas das empresas em causa abrangidos pelo aviso prévio de greve, necessários para satisfazer as necessidades sociais impreteríveis ligadas ao abastecimento de combustíveis e ao transporte de mercadorias perigosas e bens essenciais à economia nacional pelo Despacho n.º 30/2019, de 10 de abril, dos Ministros do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e do Ambiente e da Transição Energética, tendo-se verificado o seu incumprimento.

Em função desse incumprimento, o Governo reconheceu a necessidade e procedeu à requisição civil dos trabalhadores motoristas em situação de greve, decretada pelo SNMMP, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 69-A/2019, de 16 de abril.

Verificou-se, porém, o incumprimento da Portaria n.º 117-A/2019, de 16 de abril, que efetiva a requisição civil dos trabalhadores motoristas em situação de greve, pondo em causa o abastecimento de combustíveis aos aeroportos, bombeiros e portos, bem como o abastecimento de combustíveis às empresas de transportes públicos e aos postos de abastecimento.

O incumprimento da Portaria n.º 117-A/2019, de 16 de abril, motivou dificuldades de abastecimento, tendo conduzido a uma «corrida aos combustíveis» por parte da população, o que concorreu, a par com o incumprimento dos serviços mínimos fixados, para o fecho de postos de abastecimento de combustível por todo o país.

A situação de crise energética caracteriza-se, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2001, de 7 de abril, pela ocorrência de dificuldades no aprovisionamento ou na distribuição de energia que tornem necessária a aplicação de medidas excecionais destinadas a garantir os abastecimentos energéticos essenciais à defesa, ao funcionamento do Estado e dos setores prioritários da economia e à satisfação das necessidades fundamentais da população. Esta situação verificou-se, no território nacional, a partir do dia 16 de abril.

Constatou-se, assim, a necessidade de adotar medidas preventivas e especiais de reação que visassem assegurar a satisfação dos serviços essenciais de interesse público afetadas por esta greve e o apoio à reposição da normalidade desses mesmos serviços essenciais.

Por motivos de urgência, a situação de crise energética foi reconhecida pelo Despacho n.º 4189-A/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 16 de abril de 2019, que importa agora ratificar.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 114/2001, de 7 de abril, das alíneas d) e g) do artigo 199.º

e da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o reconhecimento de crise energética declarada pela alínea d) do n.º 2 do Despacho n.º 4189-A/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 16 de abril de 2019, bem como todos os atos emitidos ou praticados ao abrigo da declaração da situação de crise energética efetuada por esse mesmo despacho, incluindo o estabelecimento de uma rede especial de postos de abastecimento de combustíveis destinados a satisfazer os consumos das entidades prioritárias.

2 — Determinar que a declaração do reconhecimento de crise energética vigora até às 23:59 do dia 21 de abril de 2019, para a globalidade do território de Portugal continental.

3 — Prever a possibilidade de adoção das medidas previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 114/2001, de 7 de abril.

4 — Autorizar o Ministro do Ambiente e da Transição Energética a aplicar as diversas medidas previstas no número anterior.

5 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a 16 de abril de 2019.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de abril de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112245948

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2019/A

Prorrogação do prazo para apresentação do relatório final da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia (CEVERA)

Considerando que a Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia (CEVERA) foi criada pela Resolução da

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 4/2017/A, de 24 de fevereiro;

Considerando que na mencionada iniciativa legislativa constava que «No prazo de um ano, a contar da data da sua constituição, a Comissão apresenta ao Plenário o respetivo relatório» [cf. n.º 1 do artigo 5.º];

Considerando que o referido prazo foi prorrogado através da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2018/A, de 13 de abril;

Considerando que urge, pela dimensão da missão a cumprir pela CEVERA, proceder a uma nova prorrogação do prazo em apreço, para que o grupo de trabalho entretanto constituído possa consensualizar as diversas iniciativas apresentadas, para além do imprescindível acompanhamento e negociação de muitas dessas propostas junto da Assembleia da República;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar o seguinte:

Artigo Único

O prazo para apresentação em Plenário do relatório final da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia estabelecido pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 4/2017/A, de 24 de fevereiro, alterado pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2018/A, de 13 de abril, é prorrogado por 18 meses.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de março de 2019.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

112213036

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750